

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 831, de 2018.

Publicação: DOU de 27 de maio de 2018

Ementa: Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 831, de 27 de maio de 2018, compõe uma série de três instrumentos desta espécie editados no contexto da crise do transporte de cargas, decorrente de movimentos de paralisação de caminhoneiros, transportadores autônomos e empresas de transporte de cargas. É nesse contexto que deve ser lido o preenchimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência (Constituição Federal – CF, art. 62, *caput*).

Composta de apenas dois artigos, a MPV altera dispositivos legais que tratam das atribuições da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) – art. 1º – e prevê a entrada em vigor imediatamente – art. 2º. Basicamente, insere-se um art. 19-A na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para instituir uma nova hipótese de dispensa de licitação.

De acordo com o novo texto, a Conab *deverá* realizar contratação direta sem licitação, especificamente por meio de dispensa do procedimento licitatório, para contratar *até* 30% da demanda anual de frete da empresa, desde que cumpridos alguns requisitos. Assim, além das hipóteses já previstas na legislação em vigor (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 24) – tais como a dispensa em virtude do valor, ou em virtude de guerra, ou para normalizar o abastecimento –, agora a Conab poderá contratar sem licitação o transporte de cargas, se não ultrapassar o patamar de 30% da

sua demanda de frete anual (isto é, a dispensa *por este motivo* não pode ser maior do que 30% do contratado para transporte de carga pela empresa).

Essa dispensa, porém, só pode ser utilizada para a contratação de uma dessas três figuras:

a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971);

b) entidade sindical de transportadores autônomos de cargas;

c) associação de transportadores autônomos de cargas, com no mínimo três anos de funcionamento.

A contratação sem dispensa precisa ser feita com respeito às tabelas referenciais de preços utilizadas pela Conab, e desde que os contratados atendam a todos os requisitos regulamentares da prestação de serviços de transportes de cargas para a Conab.

Finalmente, também se prevê que, se a oferta de transporte de carga nos termos descritos pelo art. 19-A não for suficiente para a demanda da Conab, a empresa poderá não cumprir o patamar mínimo de 30% ora criado (uma forma de descumprimento justificado). Nesse sentido, pode-se dizer que a companhia deverá contratar os serviços mediante dispensa de licitação, no patamar de 30%, a não ser que tal não seja possível, do ponto de vista fático (inexistência de interessados, por exemplo) ou jurídico (interessados não preenchem os requisitos ora instituídos na legislação, por exemplo).

Não é prevista consequência jurídica para o descumprimento da norma pela Conab.

Brasília, 28 de maio de 2018.

João Trindade Cavalcante Filho
Consultor Legislativo

